

ATA N° 05

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 000271/2013 – Unidade Gestão Patrimonial.
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 21.06.2013.
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 09.07.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 02 (dois).
DATA NOVA ABERT HABILITAÇÃO: 01.08.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 02 (dois).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas na Ag. Videira, localizada na Rua Saul Brandalise, 460, na cidade de Videira/SC, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

I – RELATÓRIO

VETORIAL Construções Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão através do recurso de fls. 317-348, contra decisão que habilitou a licitante MWS Engenharia Ltda. EPP no presente certame, tendo esta descumprido exigências do item 3.1.7 do Edital “*com relação aos atestados de responsabilidade técnica, referentes às obras civis, instalações elétricas e mecânicas*”.

No recurso, a licitante aduz, em síntese, que “a licitante MWS ENGENHARIA LTDA. EPP não tem em seu quadro permanente os profissionais ALMIR CARLOS KRETZER e JURANDIR DARÉ ROCHA”, vez que estes não são sócios da empresa e não constam como responsáveis técnicos junto ao CREA/SC. Ainda, com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro mecânico Jurandir Daré Rocha, alega ter sido firmado após a publicação do Art. 48, portanto, com data posterior a abertura da licitação, crendo que a recorrida apenas produziu materialmente o requisito do Edital.

Discorre ainda acerca dos princípios de vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes, pelo que denota descumprimento ao edital e assevera inexistência de excesso de formalismo de sua parte. Deste modo, entende que a decisão que habilitou a recorrida encontra-se desvinculada ao instrumento convocatório, pelo que requer a inabilitação da licitante MWS Engenharia Ltda. EPP.

Em tempo, a recorrida apresentou suas contrarrazões, onde assevera que atende perfeitamente aos requisitos do Edital, esclarecendo que os profissionais da área de instalações elétricas e

lógicas e da área de instalações mecânicas de sistema de ar condicionado, ora questionados pela recorrente, “embora não sejam sócios ou empregados, prestam serviços por meio de contrato de prestação de serviços, tal qual faculta o edital”, manifestando ainda que inexistente qualquer irregularidade nos contratos celebrados.

É o relatório.

II – DECISÃO

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da licitante com a habilitação da recorrida, eis que esta não atende a exigências editalícias.

Sendo a questão combatida de cunho eminentemente técnico, esta Comissão de Licitações encaminhou o presente autos à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca de tais alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica – Unidade de Engenharia – emitiu seu parecer, no qual informa que:

“Analisando o recurso interposto pela empresa VETORIAL CONSTRUÇÕES com relação à habilitação técnica da empresa MWS ENGENHARIA LTDA. – EPP e contrarrazões da empresa MWS ENGENHARIA LTDA. – EPP, ratificamos nosso parecer técnico, datado de 08.08.13, que considera que as empresas, VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA. e MWS ENGENHARIA LTDA. – EPP, apresentaram documentos compatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto no item 3.1.6 e item 3.1.7 do Edital.”

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório o subitem 3.1.7, abaixo transcrito:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de **obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistema de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- **A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita**, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.” (grifo nosso)

Sob análise ao subitem 3.1.7 do edital, denota-se que a comprovação pela empresa licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior de acordo com o objeto do edital se dará por meio de:

- a) Sócio, pelo contrato social;
- b) Empregado, pela CTPS;
- c) Por contrato de prestação de serviços, ou
- d) Se for responsável técnico da empresa, pela certidão do CREA ou CAU.

Constata-se que a recorrida apresentou “contrato de prestação de serviços” do profissional Engenheiro Eletricista Almir Carlos Kretzer e do Engenheiro Mecânico Jurandir Daré Rocha, pelo qual entende-se atendimento aos requisitos do edital. Ademais, consta como “Objeto” do contrato firmado com o engenheiro eletricista a “Prestação de Serviços de Engenharia elétrica, no que se refere à serviços profissionais atinentes a sua formação científica e habilitação profissional na área de instalações elétricas e telecomunicações e a assumir a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização (CREA/SC) e outros que exijam”, e no contrato firmado com o engenheiro mecânico consta como objeto a “Prestação de Serviços de Engenharia mecânica, no que se refere à projetos de climatização e ventilação mecânica, supervisão e responsabilidade técnica por instalação de sistemas de climatização e ventilação mecânica”, assim como verifica-se serem por prazo indeterminado e mediante remuneração.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 451, comentando sobre o conceito de quadros permanentes esclarece:

“A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. (...) Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente.

(...)

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Ainda, com relação ao questionamento da recorrente acerca das datas dos documentos, adotamos como fundamento de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, quando da análise do recurso, que se manifestou no seguinte sentido:

“O parecer técnico do Banco (...) conclui que ambas as empresas apresentaram documentos compatíveis em características com o objeto licitado nos termos do Edital.

Em relação à documentação apresentada pela licitante MWS Engenharia Ltda. EPP, em especial aos itens apontados 3.1.7, que permite contrato de prestação de serviços, tendo na data da abertura do edital, em 01.08.2013, fl. 000305, a documentação apresentada em compatibilidade com o edital.”

Nesse passo, é de observar o texto do § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 48

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (grifo nosso)

Desta forma, concedido o direito facultado no Art. 48, acima transcrito, de que poderá ser apresentada nova documentação pelos licitantes inabilitados, escoimadas das irregularidades apontadas na ata de julgamento, inicia-se nova fase de habilitação, pelo que considera-se a data da nova sessão de abertura da licitação para validação da documentação.

Nesse diapasão, improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar a situação de HABILITAÇÃO da recorrida ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante VETORIAL Construções Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 08 de agosto de 2013 e publicada em 13 de agosto de 2013.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 11 de setembro de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kaspariy

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli